



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 075/2021**

PROCESSO N.º: 0198/2019

AI N.º: 012934/2018

AUTUADO: DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CGF: 24.015144-6 CNPJ: 09.445.862/0001-00

ENDEREÇO: Rua DI-G, Nº 299, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL - GOVERNADOR AQUILINO M DUARTE - CEP: 69.315-225 - BOA VISTA/RR.

SÓCIAS: DAYNNIFER THAYNA LIMA DASILVA – CPF: 025.191.502-62

ADMINISTRADORA: PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO- CPF:538.977.572-49

ENDEREÇO: Av General Ataíde Teive, nº 3808, Complemento 2, Caimbé - BV/RR.

FISCAL AUTUANTE: Alberto Silva da Cruz - O.S Nº 000165/2017

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM E/OU GIAM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **R\$ 1.349,92**(mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 012934/2018, lavrado em 26/12/2018 às 15h:42min:11seg**, a título de multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência da sob a acusação **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL**, referentes os MESES 12/2016 e 05/2017, 08/2017 e 09/2017, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 26/12/2018 (fls. 06/10).

Foram indicado como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, § 3º, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 01 (uma) UFERR, por cada documento não entregue, no total de 4 (quatro) UFERR's.

Visando consubstanciar a comprovação da infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 0012934/20189(fl.02), cópia da Ordem de Serviço nº 000165/2017(fl.03), Despacho do Auditor Fiscal informando que a empresa não exerce mais suas atividades no local indicado na FAC e que foi baixada de ofício a pedido do Auditor Fiscal, bem como que dirigiu-se ao endereço das Sócios: DAYNNIFER



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

THAYNA LIMA DASILVA e PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO(Administradora), na Av. General Ataíde Teive, nº 3808, Complemento 2, Caimbé, porém, nesse endereço foi encontrado o Sr. Moisés que informou morar há mais de dois anos no local e que desconhece essas pessoas, por isso, como não foi possível localizá-las pessoalmente, solicitou que fosse dado ciência ao contribuinte do **Auto de Infração nº 012934/2018**, via EDITAL(fl.04), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço nº 000165/2017(fl.05), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE emitido em 26/12/2018, comprovando encontrar-se em aberto os MESES 12/2016, 05/2017, 08/2017 e 09/2017, (fls. 06/10), , cópia da Notificação por EDITAL nº 001/2019, cientificando o contribuinte do AI nº 0012934/2018, publicada no DOE de 03/01/2019(fl.11), cópia do AI(fl.12), Encaminhamento do AI para à ARBV/RR, em 14/01/2019(fl.13), cópia do Extrato do Contribuinte (fls. 14), cópia da FAC com a demonstração de baixa de ofício, datada de 20/12/2017(fl.15/16), Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sobre a matéria objeto do AI nº 0012934/2019(fl.17), Envio dos Autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF, pelo então Chefe da ARBV/RR(fl. 18), Intimação da sócia/administradora: PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO, no endereço constante da FAC e a Declaração de que não mais reside no endereço constante da FAC(fl.19/20), Intimação por EDITAL da empresa autuada Designer Com. e Serv. Ltda-ME, publicada no DOE de 23 de julho 2019(fl.21), cópia do Painel do SIAT, registrando a inscrição de Dívida Ativa da empresa autuada e cópias dos históricos do Processo excluindo e corrigindo o equívoco da Inscrição, por ausência de julgamento e retificação do Edital de Intimação(fl.22, 23/24 e 25).

Vê-se, que empresa autuada na pessoa de sua proprietária/responsável e da Sócia/Administradora, não foram encontradas para serem intimadas pessoalmente, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, entretanto, foram devidamente INTIMADAS por outros meios legais permissivos, do Auto de Infração nº 0012934/2018, para recolher ou impugnar, no prazo de 30(trinta) dias, o crédito tributário relativo ao citado AI, conforme provam a INTIMAÇÃO e a DECLARAÇÃO do servidor do Contencioso Fiscal, responsável pelas diligências, bem como pelos EDITAIS publicados no DOE nos dias 23/08/2019 e 15/08/2019, respectivamente(fl.11, 19, 20, 21 e 25), nas folhas 22 consta um Espelho do Processo Fiscal, indicando que o crédito referente ao Auto de Infração nº 0012934, encontrava-se em Dívida Ativa, por equívoco(fl.22), mas, fora excluído da DA, conforme Histórico do Processo Fiscal e despacho de exclusão e correção efetivada(fl.23 e 24), nas folhas 25, consta o EDITAL de cientificação do sujeito passivo do Auto de Infração nº 12934/2018(fl.25), o servidor fazendário tentou intimar o autuado e seus

Vale frisar que o Sujeito Passivo fora notificado via EDITAL (fls.11, 21, 25e 28), por não mais se encontrar no endereço constante da FAC (fls. 15/16), e por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, foi declarado à sua REVELIA(fl.17).

A julgadora de 1ª Instância, mais uma vez tentou cientificá-las por meio da INTIMAÇÃO(fl.19), mas, novamente não foi possível encontrá-las, porque nem a



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

empresa: DESIGNER COM E SERVIÇOS LTDA-ME, e nem as sócias não exercem mais suas atividades e nem moram no endereço constante da FAC(fl.s.15/16), conforme DECLARAÇÃO do funcionário do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF (fl.s. 20), por isso, foram reiteradas a publicação dos EDITAIS no DOE/RR, nos dias 23/07/2019 e 15/08/2019, respectivamente (fl.s.19, 20, 21,25 e 28), dos autos.

A empresa autuada e seus representantes legais não apresentaram impugnação e nem recolheram a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fl.s. 17), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N ° 856/94.

Por fim, mais uma vez o Fisco tentou cientificar a empresa Autuada e suas sócias, através da INTIMAÇÃO de (fl.s.26), mas, não foi possível porque nenhuma delas se encontravam mais no endereço registrado na FAC, conforme DECLARAÇÃO do servidor responsável pelas diligências neste Contencioso (fl.s.27). Portanto, no caso, foi apenas mais uma tentativa de localizá-los, mas, pelo o visto foi em vão, e, ademais, vale ressaltar que não há necessidade de intimar as sócias por outros meios, até porque a empresa já fora devidamente intimada e quedou-se revel, conforme se comprova da intimação editalícia (fl.s.25). Entretanto, fora novamente notificada por EDITAL e considerada revel (fl.s.28 e 29).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Do exame das peças que compõem o presente processo verifica-se que ficou constatado que a irregularidade apontada na inicial está devidamente configurada, vez que o contribuinte cometeu a infração de FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL, referentes os MESES 12/2016 e 05/2017, 08/2017 e 09/2017, devidamente comprovados no Relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 26/12/2018 (fl.s. 06/10).

A apuração da dita irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N° 00165/2017 (fl.s. 03), a qual determinou diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularização das omissões do DESOTE.

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, ficou demonstrado pelo DESOTE(fl.s.06/10), que o contribuinte NÃO APRESENTOU AS GIM'S e/ou GIAM, referentes aos meses acima citados, por isso, foi lavrado o Auto de Infração nº 012934/2018, multa de 01 (uma) UFERR, aplicada por cada documento não entregue, no total de 04 (quatro) UFERRs.

A penalidade da recita infração está insculpida no art. 69, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 059/93, in verbis:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;"

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, determina que os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a GIM - Guia de Informação Mensal e, assim não o fazendo, estar-se-á infringindo os artigos: 275 e 276, § 3º do RICMS/RR, abaixo transcritos:

"Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

[...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período. (Redação dada pelo Decreto nº 18.998-E, de 19/06/15)."

Vale frisar, que a pesar das diversas tentativas de tentar intimar a empresa AUTUADA e suas SÓCIAS, tanto nos endereços: comercial e residencial, o que fora feito por todos os meios legais permissivos, não foi possível, porque além da empresa não mais exercer as suas atividades no local indicado, nenhuma delas(sócias), também já não mais residem no endereço constante da FAC, por isso mesmo, todas devem compor o polo passivo da demanda, sendo responsabilizadas por suas cotas partes na forma da lei.

Nesse sentido, uma vez comprovada a FALTA de APRESENTAÇÃO DA GIM - GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL, referentes os MESES 12/2016, 05/2017, 08/2017 e 09/2017, explicitadas no AI e no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 26/12/2018 (fls. 06/10), e por não haver qualquer manifestação nos autos que possa ilidir o trabalho fiscal, e ainda por ser a Autuado empresa enquadrada no "Regime de Pagamento Normal" conforme FAC (fls. 15/16), o Fisco procedeu com acerto ao lavrar o Auto de Infração em comento, exigindo o pagamento da multa estabelecida em Lei.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se tratar de matéria de fato e de direito perfeitamente configurada, constatada pela falta de apresentação de GIM - Guia de Informações Mensal e/ou GIAM, nos prazos regulamentares, e com esteio nas razões acima citadas, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração nº 012934/2018, decidindo pela manutenção da cobrança da multa na íntegra, sem qualquer alteração.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o § 2º do artigo 89, e na forma do § 5º do artigo 87, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2021.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO N.º: 0198/2019

AI N.º: 012934/2018

AUTUADO: DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CGF: 24.015144-6 **CNPJ:** 09.445.862/0001-00

ENDEREÇO: Rua DI-G, N.º 299, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL - GOVERNADOR AQUILINO M DUARTE -CEP: 69.315-225 - BOA VISTA/RR.

SOCIAS: DAYNNIFER THAYNA LIMA DASILVA – CPF: 025.191.502-62

ADMINISTRATORA: PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO- CPF:538.977.572-49

ENDEREÇO: Av General Ataíde Teive, n.º 3808-Complemento 2, Caimbé,

FISCAL AUTUANTE: Alberto Silva da Cruz - **O.S** N.º 000165/2017

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art.54, § 2.º e na forma prevista no artigo 34, da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração N.º 012934/2018**, peça basilar do **Processo N.º 0198/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão N.º 075/2021**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei N.º 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto N.º 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei N.º 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei N.º 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADO: DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME-CGF: 24.015144-6

SOCIAS: DAYNNIFER THAYNA LIMA DASILVA – CPF: 025.191.502-62

ADMINISTRATORA: PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO- CPF:538.977.572-49

Anexo: cópia do AI n.º 012934/2018.